



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 02 - PDL 27 de 2018, 03, 05, 18 (a)

Kardes Roberto de André
Assistente Parlamentar
SGP-22

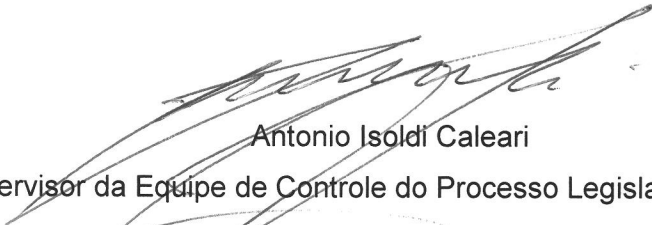
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018	

 PRÉSIDENTE	

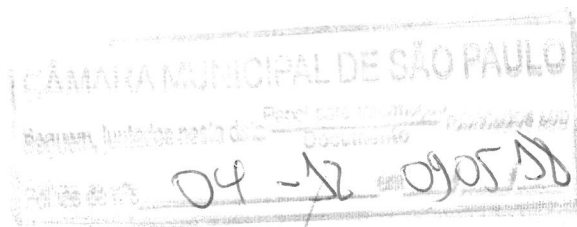
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE S. PAULO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ATIVIDADES PROPOSITURAS	
EM 07/05/18	10:30
POR Lina	
SAÍDA: 09/05/18 16:20 ASS: Beatriz	



BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

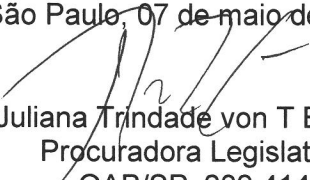
PDL 27/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Municipal nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, bem como revoga o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 07 de maio de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **58093**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 58.093 20/02/2018 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, bem como revoga o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

Revogação: Revoga o Decreto nº 57.566/2016.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 1º ao 11 do Decreto nº 53.916/2013. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 57.566/2016 - Estabelece regras de governança para empresas municipais, compreendendo as públicas e as sociedades de economia mista, nos termos e condições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.; ([ver documento](#))

Decreto nº 53.916/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de celebração de Compromisso de Desempenho Institucional por todas as entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo, cria o Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta e introduz alterações no artigo 1º do Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.; ([ver documento](#))

Decreto nº 53.687/2013 - Cria a Junta Orçamentário-Financeira - JOF. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 58.093, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, bem como revoga o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e institucionalização dos atos e práticas da Administração Indireta e serviços sociais autônomos,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Campo de Aplicação

Art. 1º As disposições deste decreto aplicam-se às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, das quais o Município de São Paulo seja acionista controlador, independentemente da natureza da atividade, do porte e do setor de atuação.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, às seguintes entidades:

I - aos serviços sociais autônomos que tenham sido criados por lei e tenham a sua diretoria indicada e nomeada pelo Prefeito;

II - às autarquias municipais; e

III - às fundações públicas municipais.

Seção II

Princípios

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao interesse público e à finalidade das entidades, proibida a sua utilização para fins privados, partidários e/ou eleitorais;

II - articulação permanente com as políticas definidas pela Secretaria à que estejam vinculadas;

III - nomeação de conselheiros, diretores, administradores e empregados com comprovada capacidade técnica e reputação ilibada para exercício da função;

IV - fundamentação técnica dos atos e decisões;

V - observância à sustentabilidade financeira na concessão de benefícios aos seus empregados, proibido o privilégio ou favorecimento;

VI - proibição de atuação em casos de conflitos de interesse, diretos ou indiretos;

VII - transparência de todos os atos e decisões, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da legislação municipal aplicável;

VIII - fortalecimento dos órgãos de administração, incluindo os Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal, bem como os comitês de assessoramento desses órgãos, estatutários ou não.

CAPÍTULO II

GOVERNANÇA CORPORATIVA

Seção I

Transparência

Art. 3º As entidades de que trata este decreto deverão observar os requisitos de transparência previstos nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Os requisitos de transparência previstos nos incisos I, VIII e IX do artigo 8º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, poderão ser incluídos na elaboração e divulgação do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI e de seus relatórios de acompanhamento, nos termos dos artigos 22 e 25 deste decreto.

§ 2º Caso as entidades tenham sido dispensadas da celebração do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, nos termos do artigo 25 deste decreto, os requisitos de transparência a que se refere o caput deste artigo poderão ser comprovados por outros documentos propostos por elas, desde que autorizados pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF, instituída pelo Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

§ 3º As entidades deverão publicar, no mínimo, os seguintes documentos dos seus órgãos colegiados:

I - Regimento Interno;

II - composição do órgão;

III - calendário de reuniões;

IV - pautas;

V - registro de presenças; e

VI - sumário das atas.

Bruno Lucchetta

RF 11.455

Art. 4° As entidades registradas como companhias abertas deverão elaborar e divulgar documento contendo suas políticas de divulgação de informações relevantes, em conformidade com a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e demais normas aplicáveis, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - fixação de critérios para classificação das pessoas sujeitas à política de divulgação de informações relevantes;

II - definição da diretoria responsável pela divulgação de informações relativas a atos e fatos relevantes.

§ 1° O diretor responsável pela divulgação dos atos e fatos relevantes deve zelar para que sejam divulgados de forma ampla, imediata, clara e precisa, e que a divulgação ocorra em todos os meios previstos na política de divulgação de informações relevantes publicada pela entidade.

§ 2° Os acionistas, administradores, funcionários e consultores ficam obrigados a comunicar os atos e fatos relevantes ao diretor responsável pela sua divulgação.

Art. 5° As entidades mencionadas no "caput" do artigo 1° deste decreto deverão ainda:

I - elaborar e divulgar documento contendo a política de transações com partes relacionadas, de acordo com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, a ser aprovado pelo Conselho de Administração e revisado anualmente;

II - elaborar e divulgar a sua política de destinação de resultados após prévia aprovação pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

Art. 6° A divulgação das informações de transparência exigidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e por este decreto serão efetuadas em páginas de sítios eletrônicos pertencentes às entidades e observando o cumprimento das demais normas de transparência insertas em atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Seção II

Código de Conduta e Integridade

Art. 7° Os conselheiros, diretores, administradores e funcionários das entidades de que trata este decreto deverão observar o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto nº 56.130, de 26 de maio de 2015, sem prejuízo da elaboração de Código de Conduta próprio, observadas as diretrizes gerais traçadas pelo referido decreto.

Parágrafo único. Os servidores públicos, bem como os conselheiros, diretores, administradores e funcionários dessas entidades, sob pena de violação à ética pública, deverão:

I - guardar sigilo das informações a que tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupem até sua efetiva divulgação para o mercado; e

II - comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao responsável pela transparência ou relação com o mercado, o qual promoverá sua divulgação aos órgãos competentes.

Seção III

Controle Interno

Art. 8° Deverão criar unidade de auditoria interna, conforme disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, as empresas públicas e sociedades de economia mista que, em conjunto com

suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Parágrafo único. Fica facultado às entidades previstas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto e às demais que não se enquadrem nas regras do "caput" deste artigo, a criação de controle interno ou a celebração de convênio com a Controladoria Geral do Município, para, dentre outras atividades que enquadrem na competência do referido órgão, a realização de auditoria interna, definição de plano de trabalho, acompanhamento e avaliação dos resultados da unidade de auditoria interna criada, bem como a efetividade dos controles internos, nos termos do art.10 do presente decreto.

Art. 9º Os responsáveis pela área de auditoria interna deverão possuir formação e experiência profissionais compatíveis com as suas atribuições e serão investidos em mandatos com duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, e somente perderão o mandato nas hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 2º deste artigo.

§ 1º A nomeação dos integrantes das unidades de auditoria interna deverá, necessariamente, passar pela aprovação do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, criado pelo Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009.

§ 2º Não poderão compor a unidade de auditoria interna os agentes:

I - julgados responsáveis por atos ou contas irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ou de quaisquer outros entes federados, exceto nos casos de aprovação de contas com ressalvas;

II - punidos em processo administrativo disciplinar, em qualquer esfera de governo;

III - responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - que tenham sido responsáveis por atos que serão auditados pela unidade.

Art. 10. A Controladoria Geral do Município deverá acompanhar a atuação das unidades de auditoria interna e avaliar a efetividade do controle interno criado nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Junta Orçamentária e Financeira-JOF poderá instituir um comitê de auditoria, temporário ou permanente, para verificar as entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I

Requisitos de Nomeação

Art. 11. Para que possam exercer suas funções nos mais elevados padrões técnicos, morais e éticos, os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo das entidades abrangidas por este decreto deverão demonstrar, no momento de sua nomeação, capacidade técnica para integrarem tais órgãos colegiados.

§ 1º A capacidade técnica é composta de dois aspectos que deverão ser complementarmente demonstrados:

I - experiência profissional;

II - formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência profissional, será necessário demonstrar:

I - para membros do Conselho de Administração e da Diretoria de empresas e subsidiárias com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000 (noventa milhões de reais): observância aos requisitos do inciso I do "caput" do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

II - para membros do Conselho de Administração, Conselho Deliberativo e da Diretoria das entidades não enquadradas no inciso I deste parágrafo: observância à metade dos prazos estabelecidos como requisitos do inciso I do "caput" do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

III - para membros do Conselho Fiscal de quaisquer das entidades previstas no artigo 1º deste decreto: observância aos requisitos estabelecidos no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º Para todas as nomeações de membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, assim como da Diretoria para as empresas públicas e sociedades de economia mista que, em conjunto com suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão ser observadas as vedações contidas no § 2º do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º O exame do cumprimento dos requisitos de capacidade técnica dar-se-á por declaração do indicado e apresentação formal dos requisitos e documentos comprobatórios, com posterior averiguação, por parte do comitê de elegibilidade da entidade, ou, na sua ausência, do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, instituído pelo Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009.

§ 5º Caberá ao comitê de elegibilidade ou ao Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, após sua deliberação, o envio de toda documentação à Secretaria do Governo Municipal.

§ 6º Todos os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva das entidades tratadas neste decreto, deverão demonstrar, até 30 de junho de 2018, o cumprimento de capacidade técnica, elegibilidade e de inexistência de vedações, nos termos deste artigo, ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo ser enviado, ainda, à Secretaria do Governo Municipal, para análise e providências cabíveis, se o caso.

§ 7º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste decreto, as entidades deverão contar com pelo menos um terço dos membros dos Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal, devidamente certificados tecnicamente por entidade reconhecida em governança corporativa, conforme a natureza do cargo ocupado.

§ 8º Além da capacidade técnica, deverão ser observados critérios de diversidade e complementariedade de experiências como requisitos para a composição global dos órgãos de administração das entidades.

Art. 12. Todas as nomeações de conselheiros, administradores, diretores ou empregados devem ser precedidas de declaração de inexistência das vedações previstas neste decreto e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, quando aplicável, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 1º Todas as contratações ou nomeações para cargos de livre provimento ou em comissão deverão, necessariamente, passar pela prévia aprovação do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com cópia do currículo profissional que demonstre pertinência técnica para desempenho da função.

§ 2º Caberá ao acionista controlador da entidade adotar as medidas necessárias para revogação do ato de nomeação dos conselheiros, administradores e do diretor presidente da entidade quando forem constatadas irregularidades definidas pela legislação específica.

Art. 13. Os empregados eleitos para representarem seus pares nos Conselhos de Administração, nos Conselhos Fiscais ou na Diretoria das entidades abrangidas por este decreto, não poderão participar das discussões e deliberações sobre assuntos relativos à gestão de pessoas, em especial os que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em

que fica configurado o conflito de interesse, conforme disposto no § 1º do artigo 19 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Seção II

Da Responsabilização dos Administradores

Art. 14. Os membros dos órgãos estatutários das entidades mencionadas neste decreto responderão pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave.

§ 1º Não se considera culpa grave a decisão baseada em jurisprudência, doutrina ou orientação geral da Procuradoria-Geral do Município ou do acionista controlador, desde que o ato esteja devidamente motivado.

§ 2º Caso o empregado público tenha que se defender, em qualquer esfera, por ato ou conduta praticado no exercício regular de suas competências e em observância ao interesse geral, terá direito a assessoria jurídica contratada pela entidade.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as entidades poderão contratar seguro de responsabilidade civil em favor de seus administradores, desde que nos parâmetros de custos estabelecidos previamente pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

§ 4º Transitada em julgado decisão que reconheça a ocorrência de dolo ou culpa grave, o administrador ressarcirá a entidade as despesas por ela assumidas nos termos do § 2º deste artigo.

Seção III

Da Avaliação e da Remuneração dos Administradores

Art. 15. Os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva das entidades mencionadas neste decreto serão avaliados por seu desempenho, em avaliação individual e coletiva, com a periodicidade mínima anual, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício e para a sustentabilidade financeira da empresa ou da entidade;

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e no planejamento estratégico;

IV - contribuição para a diversidade de experiências, formações acadêmicas e qualidade das discussões e deliberações do órgão coelgiado do qual participa.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do "caput" deste artigo poderão ser substituídos, por deliberação da Junta Orçamentário-Financeira - JOF, na observação do cumprimento das metas estabelecidas no Compromisso de Desempenho Institucional - CDI.

§ 2º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV e V do "caput" deste artigo observará os requisitos mínimos estabelecidos pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

Art. 16. A remuneração, incluindo os benefícios, dos administradores e dos diretores deverá seguir orientação específica da Junta Orçamentária Financeira - JOF, devendo ser ratificada pelas Assembleias Gerais das respectivas entidades.

CAPÍTULO IV

DOS EMPREGADOS

Seção I

Dos Benefícios

Art. 17. As mencionadas neste decreto poderão conceder aos seus empregados, além dos benefícios legais, o plano de saúde ou reembolso, vedada a concessão de benefícios diferenciados ou não previstos em lei.

§ 1º A concessão de qualquer outro benefício deverá ser aprovada pela Junta Orçamentária Financeira - JOF, sob pena de configurar privilégio ou benefício indevido.

§ 2º As entidades que tiverem acordos coletivos ficam obrigadas a submeter os atuais benefícios à análise da Junta Orçamentário-Financeira - JOF e dos seus órgãos colegiados em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3º As regras do "caput" deste artigo deverão ser adequadas por prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art.18. As entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º deste decreto poderão instituir programas de participação nos lucros e resultados ou quaisquer outros programas de mesma natureza entre seus funcionários, após prévia análise da Junta Orçamentária Financeira - JOF e deliberação da Assembleia Geral, observada a existência de recursos e supridas as necessidades de capital da entidade.

§ 1º As entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º deste decreto que já possuem quaisquer dos programas mencionados no "caput" deste artigo, ficam obrigadas a submetê-los à análise da Junta Orçamentária Financeira - JOF e deliberação da Assembleia Geral em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 2º A autorização da Junta Orçamentária Financeira - JOF para o pagamento de participação nos lucros e resultados terá como referência o atingimento de metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do lucro ou do dividendo declarado no exercício.

Seção II

Da Extinção dos Vínculos Trabalhistas

Art. 19. As entidades mencionadas neste decreto deverão realizar adequações em seus quadros de pessoal, promovendo a extinção dos contratos de trabalho, sempre que se verificar excesso de pessoal e/ou a despesa com pessoal ultrapassar 60% (sessenta por cento) do orçamento, ou verificada a sua insustentabilidade financeira pela fonte pagadora, bem como nos casos de insuficiência de desempenho individual.

§ 1º As entidades terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Para a realização de demissão do quadro de pessoal concursado, em regime celetista, as entidades deverão observar:

I - a motivação da necessidade de rescisão sem justa causa de contratos de trabalho para readequação de quadro de pessoal;

II - estudos técnicos sobre a redução de quadro por unidade administrativa e carreira; e

III - indicação do procedimento e escolha dos contratos de trabalho a serem rescindidos com critérios objetivos e isonômicos, baseados, inclusive, em critérios de produtividade do empregado.

§ 3º Poderá ser elaborado plano de readequação do quadro de pessoal com uniformização dos procedimentos por proposta do Comitê de Governança das Entidades da

Administração Indireta - COGEAI, o qual deverá vincular as ações dos administradores da empresa indicados pelo Município de São Paulo, após a aprovação da Junta Orçamentário-Financeira-JOF.

§ 4º Para as rescisões de contrato de trabalho com justa causa deverá ser aberto procedimento administrativo simplificado específico, conforme normas internas das entidades mencionadas neste decreto, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º A insuficiência de desempenho individual, verificada por meio de Avaliação de Desempenho Individual institucionalizada pela entidade, na qual sejam avaliados critérios objetivos e previamente estipulados, poderá ser motivadora de rescisão de contrato de trabalho com justa causa, independentemente da existência de plano de readequação de quadro de pessoal.

Art. 20. Todas as entidades mencionadas neste decreto deverão requerer a aposentadoria por idade de seus funcionários, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, nos termos do disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Será garantida ao empregado público a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

§ 2º A disposição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos administradores, diretores e membros dos Conselhos Deliberativos, de Administração e Fiscais.

§ 3º A partir da publicação deste decreto, todos os contratos firmados deverão ser adequados com a inclusão de cláusula prevendo as obrigações estabelecidas neste Capítulo.

Art. 21. Poderá ser realizado Programa de Demissão Voluntária - PDV, mediante a comprovação do interesse público e a aprovação prévia da proposta pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF, nos termos a alínea "h" do inciso X do art. 1º do Decreto Municipal nº 53.687, de 2013.

Parágrafo único. Os funcionários que tiverem seu contrato de trabalho rescindido por adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV não poderão ser contratados como comissionados por qualquer entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, incluindo serviços sociais autônomos, por um período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

Seção I

Do Compromisso de Desempenho Institucional (CDI)

Art. 22. As entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto estão obrigadas a celebrar Compromisso de Desempenho Institucional - CDI com o Município de São Paulo, com o objetivo de racionalizar e otimizar a utilização dos recursos públicos.

Parágrafo único. Nos Compromissos de Desempenho Institucional - CDI, o Município de São Paulo será representado pelos integrantes da Junta Orçamentário-Financeira - JOF, com a participação do titular da Pasta a qual a entidade estiver vinculada, e uma das entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto, de acordo com o previsto nos respectivos instrumentos de constituição e regência.

Art. 23. Os Compromissos de Desempenho Institucional - CDI devem assegurar a preservação do patrimônio e do interesse público, a economicidade e a qualidade dos resultados das atividades das entidades abrangidas por este decreto.

Art. 24. A apresentação, a negociação e a aprovação da proposta de Compromisso de Desempenho Institucional - CDI seguirão procedimento a ser fixado pelo Comitê de

Bruno Lucchetta

RF 11.455

Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI, devendo contemplar, no mínimo, os seguintes assuntos:

- I - planejamento estratégico;
- II - planejamento tático, contendo:
 - a) resultado econômico;
 - b) resultado financeiro;
 - c) despesa de pessoal;
 - d) plano de investimentos;
 - e) indicadores de qualidade na prestação de atividades de interesse público;
 - f) ações voltadas ao aumento da produtividade;
 - g) metas de desempenho para os 2 (dois) primeiros anos, podendo ser prorrogáveis; e
 - h) adoção de instrumentos de governança corporativa e desenvolvimento sustentável.

Art. 25. Fica a Junta Orçamentário-Financeira - JOF autorizada a, justificadamente, dispensar entidade mencionada no artigo 1º deste decreto da celebração de Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, em virtude de controle finalístico já exercido pela Secretaria Municipal à qual a entidade se encontra vinculada.

§ 1º A dispensa prevista no "caput" deste artigo não impede a requisição de quaisquer informações que a Junta Orçamentário-Financeira - JOF ou o Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI entendam necessárias, devendo ser atendida pelas entidades de que trata este decreto na forma e prazo fixados pelos referidos colegiados no exercício de suas competências.

§ 2º A Junta Orçamentário-Financeira - JOF e o Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI irão definir as informações e indicadores de desempenho que deverão ser divulgados, trimestralmente, em seus respectivos sítios na internet, pelas entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto.

Art. 26. O Compromisso de Desempenho Institucional - CDI será celebrado com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º O planejamento estratégico, de que trata o artigo 24, inciso I deste decreto, terá vigência coincidente ao prazo de validade do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI.

§ 2º O planejamento tático, de que trata o artigo 24, inciso II, deste decreto, terá validade de 02 (dois) anos.

§ 3º Com antecedência de 90 (noventa) dias corridos do encerramento do ano civil, a entidade encaminhará ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI proposta de renovação do planejamento tático.

§ 4º Aprovadas pelo Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI as propostas de que tratam o § 3º deste artigo, considerar-se-á aditado o Compromisso de Desempenho Institucional - CDI com as novas metas e projeções.

§ 5º O aditamento deverá ser realizado até o fim do exercício corrente, sendo considerado rescindido o Compromisso que não atender aos prazos estipulados neste decreto.

Art. 27. Após a celebração do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, as entidades deverão encaminhar, anualmente, relatório ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI, que avaliará as informações fornecidas e emitirá seu parecer acerca do cumprimento ou não das metas pactuadas, encaminhando-o à Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

§ 1º Anualmente, as entidades que tiverem firmado o Compromisso de Desempenho Institucional - CDI farão prestação de contas em audiência pública.

§ 2º A Junta Orçamentário-Financeira - JOF, nas hipóteses de não cumprimento do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, fará as recomendações para que a entidade cumpra as metas estabelecidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 28. Caso a entidade não atenda às recomendações da Junta Orçamentário-Financeira - JOF, considerar-se-á rescindido o Compromisso de Desempenho Institucional - CDI.

§ 1º A ocorrência da rescisão de que trata o "caput" deste artigo acarretará a suspensão de integralizações de capital social ou o congelamento de repasses pelo Município, bem como a convocação do órgão deliberativo da entidade para decisão acerca da permanência de sua Diretoria.

§ 2º A Junta Orçamentário-Financeira - JOF poderá, excepcionalmente, autorizar a integralização de capital social ou a realização de repasses pelo Município na hipótese de rescisão do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI.

Seção II

Do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta (COGEAI)

Art. 29. O Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI será composto por um representante e suplente independentes, com mandato de 2 (dois) anos, indicado pela Administração Direta e por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Fazenda, a quem competirá a presidência do Comitê;
- II - Secretaria do Governo Municipal;
- III - Secretaria Municipal de Gestão;
- IV - Secretaria Municipal de Justiça; e
- V - Controladoria Geral do Município.

§ 1º Poderão ser criados Núcleos Técnicos de Acompanhamento da Administração Indireta nas Secretarias com representação no Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI.

§ 2º A participação como membro do comitê não será remunerada e será considerada como trabalho de relevante interesse público.

Art. 30. Ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI competirá, dentre outras atribuições:

- I - realizar análises e estudos sobre as entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto;
- II - requisitar informações e estudos às entidades abrangidas por este decreto;
- III - elaborar relatórios mensais contendo todos os assuntos que foram objeto de análise no âmbito do Comitê e decidir, de acordo com o grau de relevância orçamentária, econômica e financeira, quais serão submetidos à Junta Orçamentário-Financeira - JOF;
- IV - manifestar-se sobre as propostas de Compromisso de Desempenho Institucional - CDI a serem submetidas à deliberação da Junta Orçamentário-Financeira - JOF;
- V - propor à Junta Orçamentário-Financeira - JOF diretrizes e estratégias de atuação para as entidades abrangidas por este decreto;
- VI - sugerir reunião extraordinária da Junta Orçamentário-Financeira - JOF para tratar de assuntos urgentes ou excepcionais;
- VII - orientar as referidas entidades na adoção dos mais elevados padrões de profissionalismo e governança, observadas, quando couber, as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e demais legislações aplicáveis;
- VIII - acompanhar e analisar a condução do processo de indicação dos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, bem como da Diretoria Executiva das entidades mencionadas neste decreto;

Bruno Lucchetta

RF 11.455

IX - incentivar a contínua capacitação de todos os membros dos órgãos estatutários das referidas entidades;

X - apoiar essas entidades no processo de avaliação de todos os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva, conforme diretrizes estabelecidas pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF; e

XI - acompanhar as metas fixadas pela Administração Direta e indicadores de eficiência para avaliar o desempenho e o cumprimento do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI.

§ 1º As entidades abrangidas por este decreto deverão responder e cumprir as notificações e requerimentos do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI no prazo fixado pelo colegiado.

§ 2º O regimento interno do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI e suas alterações posteriores serão aprovadas pela totalidade dos membros do respectivo Comitê e, posteriormente, submetidas à Junta Orçamentário-Financeira - JOF para deliberação.

§ 3º Para o adequado cumprimento de suas atribuições, o Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI estabelecerá, nos limites da legislação vigente e desde que não haja configuração de situação de conflito de interesses, constante diálogo entre os conselheiros fiscais das entidades abrangidas por este decreto, conselheiros independentes e órgãos de controle externo.

Art. 31. A celebração do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI e o fornecimento de informações ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI não implica a transferência dos deveres de gestão das entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto, os quais competem unicamente a seus administradores.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As entidades mencionadas nos artigos 1º deste decreto não poderão cobrar nenhuma despesa da Administração Direta que não esteja lastreada em previsão contratual, devidamente empenhada, sob pena de rescisão do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

§ 1º Os contratos de gestão, compromissos de desempenho institucional e outros instrumentos firmados entre a Administração Direta e as entidades mencionadas nos artigos 1º deste decreto deverão incluir as disposições nele previstas.

§ 2º A Junta Orçamentário-Financeira - JOF deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação deste decreto, equacionar as despesas de exercícios anteriores a 2017, para reconhecer a despesa ou glosá-la definitivamente.

§ 3º A Administração Direta não poderá fazer nenhum aporte de capital nas entidades da administração indireta que possuam Despesas de Exercícios Anteriores - DEAs, sem antes equacionar essas despesas.

Art. 33. Todo cidadão poderá requisitar, formalmente, informações a respeito do cumprimento das normas contidas neste decreto e poderá, a qualquer tempo, solicitar a impugnação da nomeação de conselheiro, administrador ou diretor que não detenha as condições ora previstas, devendo comprovar documentalmente a veracidade dos fatos.

Parágrafo único. Serão indeferidos, de plano, os pedidos de informação que sejam:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. As entidades mencionadas neste decreto terão até 30 de junho de 2018, para adaptar seus normativos internos com vistas à inclusão em seus estatutos sociais, contratos sociais ou instrumentos congêneres as obrigações previstas neste decreto, devendo respeitar todas as regras contidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 35. O artigo 1º do Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VII - examinar as questões de natureza econômico-financeira com a finalidade de subsidiar a Secretaria do Governo Municipal quando da orientação de voto do representante do Município nas assembleias gerais;

VIII - estabelecer diretrizes, a serem observadas pelo Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI, para o processo de indicação dos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva das entidades da Administração Indireta e Serviços Sociais Autônomos criados por lei, quando essa indicação couber ao Município de São Paulo na condição de acionista controlador dessas entidades;

IX - estabelecer diretrizes para a avaliação de desempenho dos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva das entidades da Administração Indireta e Serviços Sociais Autônomos criados por lei;

.....

Parágrafo único. Caso haja descumprimento das diretrizes de competência da Junta Orçamentário-Financeira - JOF por parte da Administração Indireta ou dos Serviços Sociais Autônomos criados por lei, a Junta poderá convocar os administradores para prestar justificativas das decisões tomadas." (NR)

Art. 36. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016, bem como os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de março de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, Secretário Municipal de Gestão

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 20 de fevereiro de 2018.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/02/2018, p. 1, 3 c. todas, 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

09/05/18 17:35

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EDR SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/05/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/05/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 08/08/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MUKANABA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 28/02/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/2018 AO 14 HS
POR Bia
SAÍDA 10/09/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 13 a 19. Em 30/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0027-18

Folha nº 13 do
Processo nº 02-027/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 868/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0027/18.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que visa sustar o Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se, no que couber, às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, revoga o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

De acordo com a justificativa apresentada pela nobre autora, além de extrapolar a competência regulamentadora, o decreto possui diversos artigos inconstitucionais e ilegais que ferem o ordenamento jurídico municipal, gerando danos potencialmente irreversíveis aos empregados públicos da administração indireta.

A proponente salienta, ademais, que referido decreto foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039588-53.2018.8.26.0000, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido decisão liminar para suspender os efeitos dos arts. 13, 17, 19, 20, 21 e 33.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto merece prosperar.

Nos termos da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal “zelar pela **preservação de sua competência legislativa**, sustando atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (art. 14, XIII).

No caso aqui analisado, pretende-se sustar o Decreto nº 58.093/18, que é composto por 36 (trinta e seis) artigos, divididos em 7 (sete) capítulos assim nomeados:

- (i) Disposições Preliminares, subdividido em Campo de Aplicação (art. 1º) e Princípios (art. 2º);
- (ii) Governança Corporativa, subdividido em Transparência (arts. 3º a 6º), Código de Conduta e Integridade (art. 7º) e Controle Interno (arts. 8º a 10);
- (iii) Do Exercício de Função em Órgãos Estatutários, dividido em Requisitos de Nomeação (arts. 11 a 13), Responsabilização dos Administradores (art. 14) e Da Avaliação e da Remuneração dos Administradores (arts. 15 e 16);
- (iv) Dos Empregados, subdividido em Dos Benefícios (arts. 17 e 18) e Da Extinção dos Vínculos Trabalhistas (arts. 19 a 21);

RELATÓRIO Nº 1113/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0027-18

Folha nº 14
 Processo nº 02-027/18
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

(v) Da Governança Realizada pela Administração Direta Municipal, subdividido em Do Compromisso de Desempenho Institucional (CDI) (arts. 22 a 28) e Do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta (COGEAI) (arts. 29 a 31); e

(vi) Disposições Gerais.

De início, cumpre registrar que, nas considerações feitas pelo então Prefeito ao decreto, sua edição é fundamentada no disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de julho de 2016, que disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referida lei federal dispõe o seguinte no seu art. 1º, § 3º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

(...)

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.”

Como se percebe na parte por nós destacada, a Lei Federal nº 13.303/16 estabelece a necessidade de congruência das regras de governança dos Poderes Executivos com as diretrizes gerais nela estabelecidas, as quais se aplicam somente às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do “caput” do art. 1º supracitado. Essa observação por si só revela que a aplicação das regras do Decreto nº 58.093/18 aos serviços sociais autônomos, autarquias municipais e fundações públicas municipais (conforme parágrafo único do art. 1º) caracteriza exorbitância do poder regulamentar, apta ao controle por parte do Poder Legislativo.

Ademais, a despeito de a Lei Federal nº 13.303/16 conferir aos Poderes Executivos a competência para estabelecer regras de governança, essa regra merece ser lida em consonância com as competências legislativas constitucionalmente fixadas e reproduzidas na Lei Orgânica do Município.

Nesse passo, o estabelecimento de regras a respeito de atribuições de órgãos como o Conselho de Administração, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria e Junta Orçamentária Financeira constantes ao longo do decreto viola a necessidade de lei para sua edição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0027-18

Folha nº 15
 Processo nº 02-027/18
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Com efeito, o art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir ao Prefeito “dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica”, devendo, portanto, ser lido em consonância com os demais dispositivos previstos nesse diploma normativo.

E, a esse respeito, dispõe o art. 69, inciso XVI, competir privativamente ao Prefeito “propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições”. Referido dispositivo é congruente com o art. 37, § 2º, inciso IV, também da Lei Orgânica, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Não se pode olvidar, ainda, que as empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações são órgãos da administração pública indireta, nos termos do inciso II do art. 80 da Lei Orgânica do Município, sendo que o parágrafo único desse mesmo dispositivo dispõe que “os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade”.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, “criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública”.

Todos esses dispositivos de nossa Lei Orgânica atendem ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Somente a título de exemplo, é possível citar o art. 13 do Decreto nº 58.093/18, cuja eficácia foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão proferida na citada ADI nº 2039588-53.2018.8.26.0000. Esse artigo está assim redigido:

“Art. 13. Os empregados eleitos para representarem seus pares nos Conselhos de Administração, nos Conselhos Fiscais ou na Diretoria das entidades abrangidas por este decreto não poderão participar das discussões e deliberações sobre assuntos relativos à gestão de pessoas, em especial os que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 13.303/16.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0027-18

Folha nº 16 do
Processo nº 02-027/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RE 11.261

fls. 25

Ocorre que a leitura do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 13.303/16 é bastante clara a respeito de sua aplicação somente às empresas públicas e sociedades de economia mista que a União faça parte:

“Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”

A aplicação restrita à União do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 13.303/16 decorre do fato de a Lei Federal nº 12.353/10 disciplinar a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista que a União faça parte. Tanto é assim que o § 3º do art. 2º desta lei federal contém disposição semelhante à do mencionado art. 13 do decreto cuja sustação é pretendida por este projeto:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

(...)

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.”

Como se percebe, a própria União editou lei contendo a restrição à participação dos empregados nos órgãos diretivos das empresas públicas e sociedades de economia mista, não cabendo aos Municípios estabelecer idêntica restrição por simples ato do Poder



pdl0027-18

Folha nº 17 do
 Processo nº 02-027/18
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Executivo, sobretudo se levarmos em consideração a análise da Lei Orgânica do Município feita ao longo deste parecer.

Por outro lado, o Decreto nº 58.093/18, ao disciplinar diversos aspectos relacionados aos empregados públicos das entidades da Administração Pública Indireta, tais como requisitos de nomeação, benefícios e extinção dos vínculos trabalhistas, acabou por arvorar-se em matéria de lei, uma vez que o art. 13, inciso XIII, da Lei Orgânica é no sentido de que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, “criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional”.

Observe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise preliminar, suspendeu a eficácia dos arts. 13, 17, 19, 20, 21 e 33 de referido decreto, em decisão assim vazada:

“Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, 17, 19, 20, 21 e 33 do Decreto Municipal da Cidade de São Paulo nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018 que, em síntese e respectivamente:

- 1) restringe a participação dos representantes dos empregados nos Conselhos de Administração, Fiscais ou na Diretoria das entidades ali abrangidas sob o fundamento de afronta ao artigo 115, XXIII, da Constituição Estadual;
- 2) que submete qualquer benefício que supostamente venha a ser firmado em acordo ou convenção coletiva à análise de um órgão empregador sob a alegação de descaracterização dos acordos firmados com sindicatos e, bem assim, afronta aos artigos 8º, 10 e 468 da CLT;
- 3) que determina às entidades mencionadas no aludido decreto realizem adequações em seus quadros de pessoal, sempre que verificar excesso e/ou despesa pessoal que ultrapasse 60% do orçamento ou quando verificada insustentabilidade financeira pela fonte pagadora e/ou insuficiência de desempenho pessoal nesse tópico, sob o argumento de que o Decreto extrapola a competência de Decreto regulamentador, criando critério de demissão de justa para empregados públicos e afronta à CLT;
- 4) que determina a todas as entidades mencionadas no decreto em questão, que requeiram aposentadoria por idade de seus funcionários, nos termos do art. 51 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991 aqui, porque determina aposentadoria compulsória,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0027-18

Folha nº 18 do
Processo nº 02-027/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

não obstante a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT;

5) que permite a realização de programa de demissão voluntária impondo, segundo o autor, penalidade para o trabalhador de aderir ao 'PDV'.;

6) que estabelece critérios para requisição de informações a respeito do cumprimento das normas atinentes ao Decreto em questão sob o fundamento de que cria critérios amplos e subjetivos para possibilitar a negativa de informação ao cidadão.

Defiro a liminar com a suspensão imediata dos atos normativos impugnados, diante da relevante fundamentação contida na inicial da presente ação. Requistem-se informações do Exmo. Prefeito do Município de São Paulo.

Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça."

Por fim, observe-se que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 236, *caput*, do Regimento Interno, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar a redação técnica da propositura aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0027/18.

Susta o Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se, no que couber, às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, revoga o Decreto nº 57.566,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0027-18

Folha nº 19
Processo nº 02-029/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

CLAUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

RICARDO TEIXEIRA
SANDRA TADEU